



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28530/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3459/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da admissão de pessoal complementar referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, conforme o Edital nº 1/2019, publicado em 12/02/2019, com o objetivo de contratar Auxiliares de Serviços Gerais e Operários.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE¹)** concluiu pela negativa de registro, com fundamento no Prejulgado 11² deste Tribunal de Contas, acrescentando ainda que:

¹ Instrução n. 16961/23, peça 23.

² Assunto: Súmula Vinculante nº 03 /STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Às peças 18-22 o Município comprova a desistência da candidata NILCEIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS VANDELAO, restando superado o apontamento que constou na Instrução nº 3350/2023 – CAGE (peça 13). No tocante ao prazo de validade do processo de seleção, conforme já apontado nas instruções nº 16960/23-CAGE (peça 27 dos autos nº 49575-0/21) e nº 16959/23-CAGE (peça 17 dos autos nº 2853-0/22), o certame foi homologado aos 18/04/2019 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. **Assim, todas as contratações objeto deste protocolado são extemporâneas.** Segundo consta do edital do certame, o seu prazo de validade era de 1 (um) ano prorrogável por igual período (item 18.11 do edital, peça 10, dos autos nº 10766-8/19). Considerando a publicação de sua homologação em 18/04/2019 (peça 33, dos autos nº 10766-8/19), a sua prorrogação apenas em março de 2021 (Decreto nº 1.452/2021, peça 37 dos autos nº 10766-8/19) se deu de forma irregular, pois a validade do certame já havia expirado em 18/04/2020. Além disso, no total, contaria com 3 anos de validade, em afronta ao prazo máximo possível de 2 anos contando uma prorrogação tendo em vista o que fora fixado no item 18.11 do edital de abertura. **Os fatos levam ao opinativo pela negativa de registro, com os consectários daí decorrentes (extinção do vínculo).**”

Na Instrução n. 3774/24³ e no Parecer n. 726/24⁴, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** e o **Ministério Público de Contas**, com base na reanálise do Prejulgado 19⁵, manifestaram-se pelo encerramento do feito, em razão da ausência de determinações ou sanções a serem aplicadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

³ Peça nº 28.

⁴ Peça nº 29: Parecer de lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**.

⁵ Peça nº 28 dos autos nº 998919/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alinho-me ao parecer da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando o entendimento mais recente desta Corte sobre os processos de admissões temporárias, decido pelo **encerramento** do presente feito.

No Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1882/24, este Tribunal de Contas estabeleceu que devem ser encerrados e arquivados todos os RATs – Requerimentos de Análise Técnica – e os processos em andamento referentes à apreciação de admissões temporárias e suas respectivas prorrogações. Excetua-se dessa determinação os processos que (a) envolvam determinações ou sanções em execução ou (b) estejam em tramitação e tenham já sido aplicadas sanções.

Referida decisão alterou o Prejulgado n. 19⁶ desta Corte de Contas, que anteriormente estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro. A modificação teve como objetivo:

1. Melhor Equacionamento da Força de Trabalho:

- A fiscalização de admissões temporárias, por meio de registro, mostrava-se desproporcional em relação aos custos envolvidos e aos benefícios obtidos.

2. Adequação dos Custos e Benefícios:

- A revisão visou garantir que os resultados alcançados pela fiscalização fossem mais adequados frente aos custos envolvidos.

3. Avanços Tecnológicos:

- Consideração dos avanços tecnológicos que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, otimizando a fiscalização.

4. Revisão da Forma de Fiscalização:

- Alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias para alinhar melhor com as capacidades tecnológicas e as necessidades de controle.

⁶ Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. **No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...]** **Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.**”

Desse modo, considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado, como exemplificado pelo Acórdão n. 1882/24, e tendo em vista que nos presentes autos não constam determinações ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções em execução, nem a aplicação de sanções, é imperativo proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pelo encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §º1, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento com fulcro no artigo 398, §º1, do Regimento Interno e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente